

## LEI N.º 983, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002

Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Caraguatatuba, e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Caraguatatuba e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação e organização, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

#### Seção I Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 2º. – São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I- formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II- garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III- assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV- promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V- favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI- valorizar os profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- VII- valorização da experiência extra-escolar e vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

#### Seção II Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3º. – As responsabilidades do Município com a educação escolar pública são efetivadas mediante garantia de:

- I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III- atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



- V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidade adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII- formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior;
- IX- oferta de ensino regular aos alunos de zona rural, oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às condições e necessidades da clientela, com padrões de qualidade que possibilitem ao aluno o acesso e a permanência na escola;
- X- capacitação continuada aos profissionais do ensino, mediante desenvolvimento de programas;
- XI- sistema atualizado de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino, bem como disponibilizar as informações educacionais aos órgãos da Administração Pública e a todos os usuários do sistema de informática;
- XII- elaboração do Pano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 4º.** – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I- Secretaria Municipal de Educação;
- II- as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público municipal e/ou pelas entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas;
- III- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos;
- IV- Conselho Municipal de Educação;
- V- Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- VI- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
- VII- conjunto de normas complementares.

**Parágrafo único** – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

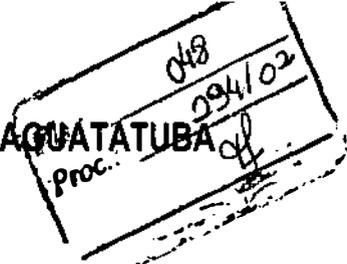
**Seção I**  
**Da Secretaria Municipal de Educação**

**Art. 5º.**- A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I- elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



- II- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- III- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- IV- oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré – escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- gerenciar, direta ou indiretamente, e supervisionar as instituições educacionais relativos ao Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação de Jovens e adultos, de seu sistema de ensino;
- VI- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos particulares, comunitárias e confessionais de educação infantil, vinculados ao Sistema de Ensino Municipal, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, aprovados pela Municipalidade;
- VII- Promover a realização de pesquisas, estudos e levantamento de dados considerados relevantes para o bom desempenho do Sistema Municipal de Ensino e para a elaboração de modelos referenciais na área educacional;
- VIII- Efetivar parcerias com universidades e instituições que possam colaborar em programas de aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, com ênfase na formação continuada dos profissionais de educação e atendimento à demanda;
- IX- Emitir pareceres sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;
- X- Proporcionar atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- XI- Acompanhar a administração das verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;
- XII- Gerenciar os programas de alimentação escolar subvencionados pela Prefeitura;
- XIII- Superintender programas de transporte escolar e participar da elaboração da regulamentação apropriada a esta área de atuação;
- XIV- Assessorar o Chefe do Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e sobretudo às incumbências do Município nesta área;
- XV- Manter comunicação continua com os órgãos dos Sistemas Nacional e Estadual de Educação, estabelecendo sintonia com os diversos níveis da Administração Pública voltada para os assuntos da área educacional;
- XVI- Gerenciar as equipes técnico-administrativas e pedagógicas responsáveis pelo bom desempenho do sistema e vinculadas ao Gabinete da Secretaria.

§ 1.º – A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

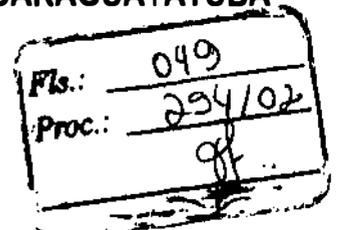
§ 2.º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3.º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4.º A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Seção II**  
**Das Instituições Educacionais**

**Art. 6º.** – A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições específicas.

**Art. 7º.** – As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e respectivos planos plurianuais, e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII- organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;
- IX- organizar a Associação de Pais e Mestres proporcionando-lhe efetivas condições para participação da gestão democrática da unidade escolar;
- X- garantir a adequação de currículos e programas às diversas clientela atendidas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

**Art. 8º.** – O planejamento da rede das escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I- priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pelo ensino público;
- II- definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientela, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais;
- III- implantação de módulos de pessoal adequados às modalidades de atendimento e às clientela diferenciadas, objetivando os padrões de qualidade do conjunto de procedimentos educacionais;

**Art. 9º.** – A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regime escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 10.** – As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 11.** – As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III- capacidade de auto-financiamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.



**Seção III**  
**Do Conselho Municipal de Educação**

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Educação, criado pelo artigo 224, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, reger-se-á de conformidade com os dispositivos da Lei Municipal n.º 853, de 30 de junho de 2000, que o regulamentou.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, é órgão consultivo, deliberativo e normativo do sistema municipal de educação, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**§ 1º.** O Conselho integrar-se-á à Secretaria Municipal da Educação como unidade orçamentária.

**§ 2º.** É gratuito e considerado de relevância o trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- II- elaborar e manter atualizado, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação, com homologação do Prefeito, o qual conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhamento e identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como às eventuais soluções a curto, médio ou longo prazos;
- III- fiscalizar a aplicação do Plano Municipal de Educação;
- IV- propor, no Plano Municipal de Educação, critérios para o emprego de recursos destinados à Educação provenientes do Município, do Estado, da União e de outras fontes, bem como pronunciar-se sobre convênios e subvenções de qualquer espécie;
- V- supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o inciso anterior;
- VI- fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino, no âmbito de competência do Município;
- VII- fixar normas para a fiscalização e supervisão, no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VIII- manifestar-se sobre as modificações que lhe forem propostas no Estatuto do Magistério;
- IX- promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à Educação;
- X- elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XI- emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pela Prefeitura Municipal, órgãos públicos, suas repartições ou por munícipes;
- XII- assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- XIII- convocar, anualmente, a plenária da Educação;
- XIV- manifestar-se no âmbito de sua competência sobre questões em que for omissa esta Lei;
- XV- manifestar-se sobre outras atribuições que venham a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Poder Público Estadual;

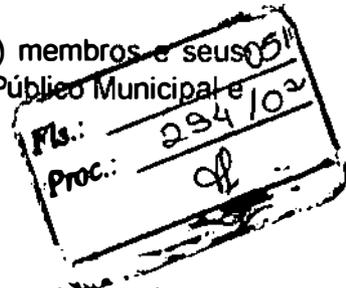


**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**XVI-** propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão do Poder Público Municipal e 50% (cinquenta por cento) da sociedade civil, segundo a seguinte divisão:

- I- titular da pasta da Secretaria Municipal da Educação;
- II- 05 (cinco) representantes do Poder Executivo;
- III- 06 (seis) representantes da comunidade.



§ 1º. Para cada titular será escolhido um suplente na forma a ser definido no regimento interno do Conselho.

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal que poderá substituí-los por qualquer impedimento ou quando julgar necessário, garantida a representação do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

§ 3º. Os representantes da comunidade serão escolhidos em votação secreta, em que só poderão participar entidades comunitárias estritamente ligadas a área de Educação, tais como APMs, Grêmios Estudantis, Sindicatos e ou Associações e fora da mencionada área, somente Sociedade Amigos de Bairros. Os representantes da comunidade, a que se refere este parágrafo, serão convocados por Edital publicado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. Os critérios de eleição serão definidos pelo Conselho, mediante Resolução.

§ 5º. A Diretoria do Conselho Municipal de Educação será definida pelo Conselho, devendo os cargos serem ocupados entre e pelos Conselheiros efetivos, escolhidos em votação secreta.

§ 6º. O titular da Secretaria Municipal da Educação não poderá ser membro da Diretoria do Conselho Municipal de Educação.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio administrativo necessário ao Conselho Municipal de Educação, colocando a disposição, inclusive e, se necessário, de servidor público como secretário do conselho.

**Art. 16.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, e os membros somente poderão ser reeleitos um única vez consecutiva.

**Art. 17.** Anualmente será realizada a plenária da Educação, para análise dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal no exercício anterior e discussão política da Educação e dos projetos para o exercício entrante, com caráter indicativo ao Conselho Municipal.

**Parágrafo único** - A plenária da Educação é aberta a qualquer cidadão, cuja manifestação se dará mediante critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal.

**Art. 18.** O Conselho poderá requisitar de toda e qualquer repartição municipal informações necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos.

**Seção IV**  
**Do Plano Municipal de Educação**

**Art. 19.** - A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 4 (quatro) anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º - O Plano Municipal de Educação será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, garantida a participação da sociedade, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2.º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

Fls.: 052  
Proc.: 234/02  
9/1

**CAPÍTULO III**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 20.** – A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I- participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- participação das comunidades escolar e local em órgão colegiado;
- III- graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV- liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V- transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI- descentralização das decisões sobre o processo educacional.

**Parágrafo único** – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

**Art. 21.** – As instituições municipais educacionais contam, na sua estrutura e organização, com Conselho de Escola de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

**Art. 22.** – A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares das escolas públicas municipais serão regulamentados em Regimento Escolar, após elaboração e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O Conselho de Escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da política educacional do Município de Caraguatatuba e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverá ser constituído, em todas as Unidades Escolares do Município.

§ 2º. O Conselho de Escola deverá ser constituído com representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

**Art. 23.** – A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, pela destinação, direta ou indireta, periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

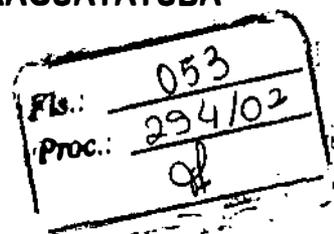
**CAPÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 24.** – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I- Educação Infantil;
- II- Ensino Fundamental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Seção I**  
**Da Educação Infantil**

**Art. 25.** – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até seis anos de idade e onze meses.

**Art. 26.** – As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola – família - comunidade.

**Art. 27.** – A Educação Infantil será oferecida em:

- I- creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos e onze meses de idade;
- II- pré - escolas para crianças de quatro a seis anos e onze meses de idade.

**Parágrafo único** – Cabe à Secretaria Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

**Art. 28.** – A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

**Seção II**  
**Do Ensino Fundamental**

**Art. 29.** – O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis anos, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, fazendo com que as crianças dominem os conhecimentos de que necessitam para crescerem como cidadãos plenamente reconhecidos e conscientes do seu papel em nossa sociedade.

**Art. 30.** – O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

**Art. 31.** – O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- a fixação do calendário escolar observará:
  - a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;
  - b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação do Sistema Municipal de Ensino;
- II- a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:
  - a) independente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
  - b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
  - c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;
- III- o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:
- regime de progressão continuada;
  - formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;
- IV- a verificação do rendimento dos alunos, disciplinado no regimento da escola, observará os seguintes critérios.
- avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
  - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
  - possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
  - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;
- V- o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:
- a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas – letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
  - a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;
- VI- a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:
- a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
  - a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 32.** – A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos cinco horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de Profissional da Educação e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

**Parágrafo único** – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

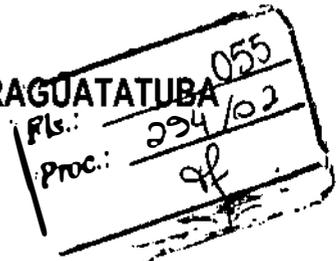
**Art. 33.** – A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, definirão a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**Seção**  
**Da Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 34.** – A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiverem acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 35.** – A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

**Art. 36.** – A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

**§ 1.º** A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

**§ 2.º** A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

**Art. 37.** – O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

**Art. 38.** – O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 39.** – São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 40.** – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V- ministrar os dias livres e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- VII- demais previstas na legislação em vigor.

**Art. 41.** – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

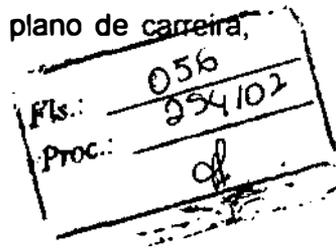
- I- coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II- acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III- prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV- articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;
- V- demais previstas na legislação em vigor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 42.** – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.



**CAPÍTULO VI**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

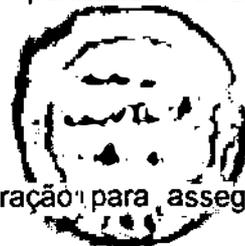
**Art. 43.** – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

**Art. 44.** – A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 45.** – O titular da Secretaria Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sendo responsável, juntamente com o chefe do Executivo Municipal, pela sua correta aplicação.

**Art. 46.** – Cabe ao Titular da Secretaria Municipal de Educação, após aprovação do Chefe do Executivo, autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, ou de forma indireta, às unidades executoras, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

**CAPÍTULO VII**  
**DO REGIME DE COLABORAÇÃO**



**Art. 47.** – O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

**§ 1.º** - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

**§ 2.º** - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e do Município.

**Art. 48.** – O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I- formulação de políticas e planos educacionais;
- II- recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- III- definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV- valorização dos recursos humanos da educação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 057  
Proc.: 254/02  
of

V- expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

**Art. 49.** – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual de Ensino na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

**Art. 50.** – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 51.** – O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, plano municipal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

**Art. 52.** – O Poder Público Municipal manterá programas de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 53.** – O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

**Art. 54.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 04 de dezembro de 2002.

  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
Prefeito Municipal

